



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091146-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente CARLOS RAPHAEL TAVARES DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021210  
**HABEAS CORPUS:** 2091146-20.2025.8.26.0000  
**IMPETRANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE:** CARLOS RAPHAEL TAVARES DOS SANTOS  
**COMARCA:** MOGI DAS CRUZES – VARA PLANTÃO

(Processo de origem: 1500782-54.2025.8.26.0616)

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante escalada, uma máquina de costura. Insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). Paciente que responde a outro processo por imputação do mesmo delito, além de ter voltado, em tese, a cometer crimes patrimoniais quando no gozo da liberdade provisória. Insuficiência de cautelares diversas ao resguardo da ordem pública. 2. Inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância, seja em razão de pré-julgamento da causa, seja por tratar-se de imputação de coisa que supera o valor de 10% do salário-mínimo. Precedente. **Ordem denegada.**

A ilustrada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente *writ* de *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **CARLOS RAPHAEL TAVARES DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 45ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, que converteu a prisão

flagrancial do paciente em preventiva, no processo de autos nº 1500782-54.2025.8.26.0616, em que ele é denunciado por incursão no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a concessão da liberdade provisória ao paciente. Inicialmente, sustenta que a conduta do paciente encontra amparo no princípio da insignificância. Aduz a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e a presença dos pressupostos necessários para a concessão da liberdade provisória. Argumenta, ainda, que a decisão de origem carece de fundamentação idônea, por estar baseada apenas na gravidade abstrata do delito (fls. 1/9).

A liminar foi indeferida (fls. 46/49) e os informes foram prestados (fls. 54/55).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 61/67).

### **É o relatório.**

Pelo que consta dos autos digitais, o paciente foi preso em flagrante no dia 26.03.2025, (fls. 1/2, daqui em diante sempre dos autos originários) e, em audiência de custódia, teve a prisão flagrancial convertida em preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para resguardar eventual aplicação da

lei penal (fl. 33).

É denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado), porquanto, em tese, no dia 26.03.2025, por volta das 05h50, na Avenida Ulisses Borges de Siqueira, nº 20, Vila Paulista, Mogi das Cruzes/SP, subtraiu, para si, mediante escalada, uma máquina de costura da marca Singer, avaliada em R\$400,00 (quatrocentos reais), pertencentes a Eder Keiiti Nishida. (fls. 52/54).

**Pois bem.**

**Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.**

**De proêmio**, observo que a respeitável decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado (furto qualificado), mas também o risco que a liberdade de locomoção do paciente traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser **cabível** (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal), é **necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312,

*caput*), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de furto qualificado, delito que gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental, o que traz grave inquietação e clamor público, razão pela qual o Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, decretou a custódia preventiva do paciente para garantia da ordem pública, resguardo da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal.

Como consta da peça acusatória:

*“(...). Segundo se apurou, o denunciado resolveu praticar delito de furto qualificado nesta cidade. No dia dos fatos, o denunciado escalou o muro da residência da vítima, onde trabalha a testemunha Franco, e subtraiu uma máquina de costura da marca Singer, avaliada em R\$ 400,00(quatrocentos reais). Em seguida, o denunciado pulou o muro em posse do bem e saiu do imóvel. Contudo, Franco presenciou os fatos e abordou CARLOS RAPHAEL, que estava com o objeto em mãos. Ante o ocorrido, a Guarda Municipal foi acionada e o denunciado foi preso em flagrante. (...)” (fls. 52/54).*

A propósito, destaca-se, conforme constou da r. decisão ora atacada:

*“(...). De rigor o decreto de prisão preventiva. Não há qualquer comprovação documental do endereço residencial do preso em flagrante de forma que tal fato prejudica a instrução criminal. Ainda como necessidade da*

*garantia da ordem pública, na comunidade local, a prática de um delito, ainda que sem violência ou grave ameaça à pessoa, nas circunstâncias que indicamos indícios presentes nos autos, causa perturbação e desassossego, já que o crime foi praticado por pessoa com passado recente com reiteração de outros furtos da mesma espécie, demonstrando que o autuado faz pouco caso dos comandos jurisdicionais a ele direcionados. Existe a conveniência de instrução criminal, pois a prisão cautelar imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação de culpa. Como garantia de aplicação da lei penal, ainda, verifica-se que o réu foi autuado em flagrante delito, e ostenta maus antecedentes, conforme pesquisa de Antecedentes acostada ao expediente recebido, com condenação recente, o que impede, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade. Desta maneira, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, estando, portanto, ausentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória, decreto a sua prisão preventiva com esteio no artigo 312 do Código de Processo Penal. (...)” (fl. 33).*

Diante do cenário descrito, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Especialmente pelo fato de o paciente ser réu em outra demanda pelo mesmo delito em testilha (fls. 29/32) e, mesmo no gozo da liberdade provisória, ter se envolvido novamente com crimes patrimoniais.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o C.

Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente é reincidente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública [...] 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes [...]” (STJ, Sexta Turma, HC 538.161/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 04.02.2020, DJE de 10.02.2020, grifos meus).*

**Ademais**, considerando que é imputado ao paciente o cometimento do furto de coisa avaliada em R\$ 400,00, afasta-se, nos estreitos limites do *habeas corpus*, a incidência do **princípio da insignificância**, pois o valor da *res* em tese furtada supera o valor de 10% do

salário-mínimo, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

*“(…). Não incide o princípio da insignificância quando o valor do bem subtraído ultrapassa 10% do salário-mínimo. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário-mínimo, independentemente da condição financeira da vítima. (...)” (STJ. AgRg no HC 858869/GO, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 12.12.2023);*

Por tais razões, sob qualquer ótica, não há ilegalidade ou coação à liberdade de locomoção do paciente, passível de correção pelo remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

**A ORDEM.**

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relatora**